



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002098-83.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ANA PAULA FERREIRA DIONÍSIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11768

APELAÇÃO Nº 1002098-83.2024.8.26.0491 - Rancharia

APELANTE: Ana Paula Ferreira Dionísio APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

JUÍZA: Dayane Aparecida Rodrigues Mendes

Ação de conhecimento com pedidos de (i) inexistência de débito, (ii) exclusão do nome da autora do rol dos maus pagadores e (iii) condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de improcedência - Apelação interposta pela autora - Alegação de desconhecimento da origem da dívida levada a apontamento no cadastro de inadimplentes - Hipótese em que restou demonstrada a contratação de cartão de crédito perante à empresa que cedeu o crédito ao réu-apelado - Autora-apelante que nada comprovou em relação à quitação das faturas - Cessão de crédito realizada regularmente - Notificação da devedora - Desnecessidade - Falta de notificação que não torna a dívida inexigível e não obsta o exercício conservatório do direito cedido - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral não caracterizado - Improcedência mantida - Litigância de má-fé não caracterizada.

APELAÇÃO DESPROVIDA

Adota-se o relatório da sentença (folhas 209/216), acrescentando-se que os pedidos da "ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência" (fls. 1), ajuizada por Ana Paula Ferreira Dionísio contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, foram julgados **improcedentes**. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Apelou a autora (fls. 219/230), pleiteando a reforma do julgado, sob o fundamento de que a origem da dívida não foi devidamente demonstrada, porquanto jamais assinou o contrato nº 4329584103678008 e que este nem sequer foi apresentado nos autos. Afirmou que o réu-apelado "não juntou comprovante de que o cartão foi aprovado, bem como não juntou aviso de recebimento assinado pela apelante, comprovando a entrega do aludido cartão de crédito, o que era imprescindível para comprovar a posse do cartão que teria gerado a dívida inscrita na certidão de fls. 30/31." Impugnou as telas sistêmicas apresentadas em contestação. Alegou que nunca foi comunicada acerca da cessão de crédito.

Em contrarrazões (fls. 235/260), a instituição financeira, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora. No mérito, postulou o desprovisionamento da apelação, com aplicação das penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido** e **recebido** em seus regulares efeitos.

Rejeita-se também a **impugnação à gratuidade de justiça** formulada em contrarrazões, porquanto não demonstrou o apelado elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência e os demais documentos apresentados pela autora-apelante

Como visto, cuida-se de ação de conhecimento com pedidos de inexistência de débito e indenização por danos morais, aduzindo a autora-recorrente desconhecer a origem da dívida levada a registro em órgão de proteção ao crédito.

O apontamento informado indica a inscrição de dívida pelo réu-apelado em 20 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 3.683,96, referente ao contrato nº 4329584103678008, na modalidade "cred cartão" (fls. 30/31).

Citado, o réu-apelado esclareceu que passou a ser o credor do débito em razão de ter firmado cessão de crédito junto ao credor original - Credz Administradora de Cartões S.A. em 29 de setembro de 2021. Apresentou certidão expedida pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 80), que dispõe a respeito do negócio entabulado pelas empresas e informa a cessão do contrato de nº 0004329584103678008, no valor R\$ 3.061,46.

Em complemento, juntou a proposta de adesão firmada pela autora-apelante junto à instituição financeira cedente, documentos pessoais e faturas de cartão de crédito (fls. 66/79).

Nesse contexto, inobstante o argumento referente ao desconhecimento da origem da dívida levada a apontamento no cadastro de inadimplentes, **verifica-se ter restado demonstrada, de outro lado, a efetiva contratação, pela autora-apelante, de cartão de crédito junto à empresa cedente**, tudo por ela devidamente assinado.

Nesse aspecto, é certo que, observando-se os documentos apresentados, é irrecusável que houve a contratação que ensejou os apontamentos em questão, oriundos de dívida de cartão de crédito. Por outro lado, **a autora-apelante não comprovou o pagamento das faturas, ônus que certamente lhe incumbia.**

Não foi por outro motivo que a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes está amparada nos documentos exibidos, os quais demonstram a higidez da dívida e a regularidade da cobrança.

Cumpre ressaltar que o fato de ser aplicável a legislação consumerista não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso. Na verdade, não existe qualquer razão para se cogitar em inversão do ônus da prova, pois não se verifica a situação prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - lembrando-se que tal aplicação não é automática, sendo necessário que haja verossimilhança das alegações.

É interessante registrar que foi regular a **cessão de crédito entre o fundo (aqui apelado) e a empresa cedente, revelando-se desnecessária a notificação do devedor acerca de tal ato**, até porque, sua ausência não torna a dívida inexigível e, muito menos, mostrar-se-ia como obstá-lo ao exercício conservatório do direito cedido.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente" (AgInt no AREsp n. 998.581/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/3/2017).

"Consoante orientação firmada no âmbito desta Corte Superior "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013)" (AgInt no REsp n. 2.058.409/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Nessas circunstâncias, ante a ausência de demonstração de quitação do débito, tem-se que o réu-apelado, ao inscrever o nome da autora-recorrente no rol dos maus pagadores, agiu no **exercício regular de direito, não havendo de se cogitar, consequentemente, de indenização por danos morais**.

Em suma, era mesmo de rigor a **improcedência dos pedidos**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Contudo, não se vislumbra a caracterização de **litigância de má-fé**, justamente pelo fato de não haver prova de a parte autora ter sido notificada da referida cessão de crédito, o que pode evidenciar desconhecimento quanto ao apontamento negativo. Assim, não há elementos aptos a configurar abuso de direito ou dano processual, como já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé.”¹

Os **honorários advocatícios** de sucumbência devem ser majorados para 12% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Anota-se, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ REsp n. 2.091.188/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.